

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116054-52.2012.815.2001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência

PROCURADORES: Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo,

Camilla Ribeiro Dantas, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo

APELADO : Amilton Borges da Silva ADVOGADO : José Francisco Xavier

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Algacyr Rodrigues Montenegro

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE REVISÃO DE ANUÊNIO E ADICIONAL INATIVIDADE. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NAO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORRECÃO MONETÁRIA. QUE REFORMA SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, CAPUT E §1°-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.
- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para

os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

- "julgou-se procedente incidente, 0 pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012". Incidente Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000. julgado em 29.10.2014.
- "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pela Paraíba Previdência – PBPREV, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 46/49), nos autos da Ação de Revisão de Anuênio e de Adicional de Inatividade movida por Amilton Borges da Silva.

O Promovente pleiteou a atualização da parcela do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) e do Adicional de Inatividade, para que seja aplicado o percentual que faz jus sobre o valor do soldo, bem como o pagamento realizado a menor, alegando que estas rubricas restaram indevidamente congeladas pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, devido a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o descongelamento dos anuênios e adicional de inatividades, até

a data de 25 de janeiro de 2012, além da quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito.

A PBPREV interpôs apelo às fls. 50/56, defendendo, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão "servidores públicos" alcança os policiais militares.

Contrarrazões apresentada às fls.61/66.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 72/75, opinou em seu parecer pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

"Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003."

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão "servidores públicos da Administração Direta e Indireta" não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

"...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que "O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios". (STF - RE 570177/MG — Rel. Min. Ricardo Lewandowski — Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

"Art. 2° (...) § 2° A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2°, do art. 2°, da Lei n° 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

"julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012". Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Noutra banda, frise-se que a contagem dos Anuênios e do Adicional de Inatividade do funcionário militar deve respeitar o art. 12, parágrafo único, e o art. 14, da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 12 — O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade"

"Art. 14 – O Adicional de Inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto de graduação, nos seguintes índices:

I - 0.2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II - 0.3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço."

Destaque-se, também, que nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (tempo de serviço e inatividade) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012).

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço(anuênios) e de

Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo. Por fim, deve o servidor ser ressarcido do valor pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, e art. 14 da Lei nº 5.701/1993.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo correção monetária. face da declaração em inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)". STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO ADMINISTRATIVO. REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6°, § 1°, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1°-A, do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa, para: adotar a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação; manter congelado os valores absolutos dos Adicionais e Gratificações recebidos no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo; se observar a prescrição quinquenal, o art. 12, parágrafo único, e art. 14 da Lei nº 5.701/1993. No mais, **DESPROVEJO** a Apelação, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator